



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.734-A, DE 2020 **(Do Sr. Coronel Chrisóstomo)**

Altera a Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, para incluir os crimes atentatórios contra a vida de candidatos a cargos eletivos no rol de infrações penais passíveis de investigação pelo Departamento de Política Federal; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela rejeição (relator: DEP. SARGENTO FAHUR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.446, de 2002, para incluir no rol de infrações penais passíveis de investigação pelo Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça, os crimes contra a vida praticados contra pré-candidatos ou candidatos em pleitos eleitorais.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 1º

.....

VIII – crimes contra a vida praticados contra pré-candidatos ou candidatos aos pleitos eleitorais.

.....(NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, prevê a possibilidade de que a investigação relativa a infrações penais de repercussão interestadual ou internacional que exijam repressão uniforme, fiquem a cargo do Departamento de Polícia Federal.

A citada Lei enumera seis categorias de infrações penais passíveis de investigação pela Polícia Federal, sem prejuízo da responsabilidade dos órgãos de segurança pública originariamente competentes para a investigação. A presente proposição consiste, portanto, em acrescentar nessa lista os crimes atentatórios contra a vida de candidatos e pré-candidatos a cargos eletivos.

Em que pese ser a lista exemplificativa e que, se atendidos os pressupostos legais, já seja possível a autorização do Ministério da Justiça para que o Departamento de Polícia Federal atue no caso, julgamos indispensável que a Lei seja clara e expressa nesse sentido. Não pode haver margem de dúvida nesses casos.

A gravidade dos crimes cometidos contra candidatos, sobretudo em razão do risco imposto a valores constitucionais, tais como o regime democrático, a normalidade e a legitimidade das eleições, por si só já seria suficiente para justificar a atuação da Polícia Federal.

Não obstante essas razões, é inegável que a Polícia Federal é, em geral, mais bem equipada e melhor aparelhada do que a Polícia Civil e as polícias científicas de muitos Estados Brasileiros. Ademais, a Polícia Federal está mais distante das influências políticas e econômicas locais, tendo, por isso, mais condições de conduzir investigações longe das

desavenças regionais.

No tocante à prática de crimes dessa natureza, não poderíamos deixar de mencionar a gravidade do fato ocorrido com o então candidato a Presidência da República Jair Messias Bolsonaro durante campanha em 2018. Em 6 de setembro de 2018 o então deputado federal Jair Bolsonaro sofreu um atentado durante um comício que promovia sua campanha eleitoral para a presidência do Brasil, o então deputado sofreu um golpe de faca na região do abdômen desferido por Adélio Bispo de Oliveira.

Na ocasião, a Polícia Federal optou por usar a LSN (Lei de Segurança Nacional) para indiciar Adélio Bispo de Oliveira pelo ataque contra o deputado federal Jair Bolsonaro (PSL-RJ) como estratégia para “firmar a competência” da Justiça Federal sobre o caso, segundo investigadores que atuaram no caso.

Além disso, podemos citar as comunidades e regiões onde a milícia está infiltrada: mortes, ameaças e proibição de realização de propagandas em naquelas regiões são exemplos de estratégias criminosas para difundir o medo na população, o que acaba por comprometer um dos pilares democráticos: a realização de eleições livres.

Assim, quando se observa as incursões do crime organizado e de organizações paramilitares no processo eleitoral, o Estado deve apresentar uma resposta rápida, efetiva e sem espaço para dúvidas, na proposta em tela, propomos que a Polícia Federal tenha a competência para as futuras investigações.

Pela relevância da matéria e convictos de que estamos atuando na defesa do regime democrático e de eleições livres e legítimas, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2020.

Deputado Coronel Chrisóstomo
PSL/RO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.446, DE 8 DE MAIO DE 2002

Dispõe sobre infrações penais de repercussão interestadual ou internacional que exigem repressão uniforme, para os fins do disposto no inciso I do § 1º do art. 144 da Constituição.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Na forma do inciso I do § 1º do art. 144 da Constituição, quando houver repercussão interestadual ou internacional que exija repressão uniforme, poderá o Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça, sem prejuízo da responsabilidade dos órgãos de segurança pública arrolados no art. 144 da Constituição Federal, em especial das Polícias Militares e Cíveis dos Estados, proceder à investigação, dentre outras, das seguintes infrações penais:

I - seqüestro, cárcere privado e extorsão mediante seqüestro (arts. 148 e 159 do Código Penal), se o agente foi impelido por motivação política ou quando praticado em razão da função pública exercida pela vítima;

II - formação de cartel (incisos I, a, II, III e VII do art. 4º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990); e

III - relativas à violação a direitos humanos, que a República Federativa do Brasil se comprometeu a reprimir em decorrência de tratados internacionais de que seja parte; e

IV - furto, roubo ou receptação de cargas, inclusive bens e valores, transportadas em operação interestadual ou internacional, quando houver indícios da atuação de quadrilha ou bando em mais de um Estado da Federação;

V - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais e venda, inclusive pela internet, depósito ou distribuição do produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado (art. 273 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal); [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.894, de 17/12/2013\)*](#)

VI - furto, roubo ou dano contra instituições financeiras, incluindo agências bancárias ou caixas eletrônicos, quando houver indícios da atuação de associação criminosa em mais de um Estado da Federação. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.124, de 21/5/2015\)*](#)

VII - quaisquer crimes praticados por meio da rede mundial de computadores que difundam conteúdo misógino, definidos como aqueles que propagam o ódio ou a aversão às mulheres. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.642, de 3/4/2018\)*](#)

Parágrafo único. Atendidos os pressupostos do *caput*, o Departamento de Polícia Federal procederá à apuração de outros casos, desde que tal providência seja autorizada ou determinada pelo Ministro de Estado da Justiça.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de maio de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Miguel Reale Júnior

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.734, DE 2020

Altera a Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, para incluir os crimes atentatórios contra a vida de candidatos a cargos eletivos no rol de infrações penais passíveis de investigação pelo Departamento de Política Federal.

Autor: Deputado CORONEL
CHRISÓSTOMO

Relator: Deputado SARGENTO FAHUR

I - RELATÓRIO

O PL 3734, de 2020 pretende alterar a Lei nº 10.446, de 2002, que dispõe sobre infrações penais de repercussão interestadual ou internacional que exigem repressão uniforme, para fins de delimitação da competência da polícia federal. O objetivo é prorrogar sua competência para apuração das infrações penais atentatórias à vida de candidatos a cargos eletivos. A alteração consiste em acrescentar o inciso VIII ao art. 1º da lei (crimes contra a vida praticados contra pré-candidatos ou candidatos aos pleitos eleitorais).

Na Justificação, o ilustre autor invoca o suposto melhor aparelhamento e neutralidade da polícia federal frente às desavenças regionais para tornar expressa a possibilidade da investigação pretendida. Exemplifica com o atentado contra o atual Presidente da República, durante a campanha eleitoral, quando a polícia federal atuou no caso sob o fundamento de crime previsto na Lei de Segurança Nacional.

Apresentado em 09/07/2020, o projeto foi distribuído, em 09/12/2020, às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime



Organizado (CSPCCO); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta, para efeito do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Tendo sido designado Relator da matéria nesta Comissão, em 14/04/2021 e transcorrido o prazo de emendamento sem apresentação de qualquer emenda, cumprimos agora o honroso dever que nos cabe.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3734, de 2020, foi distribuído a esta Comissão por se tratar de matéria relativa às políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais nos termos do art. 32, inciso XVI, alínea 'g', do RICD.

Cumprimentamos o ilustre Autor pela preocupação em dotar o ordenamento jurídico do País de mecanismos que aperfeiçoem a atividade de apuração das infrações penais, em defesa da vida, bem supremo objeto da proteção dos direitos individuais fundamentais.

Entendemos, contudo, que a proposição não merece prosperar, pelas razões que passamos a expor.

Iniciamos por mencionar que a própria Lei nº 10.446, de 2002, não obstante relacionar de forma exemplificativa os crimes a serem objeto de apuração pela polícia federal, ali já elencou aqueles que atendem o pressuposto definido no seu art. 1º, nos termos do inciso I do § 1º do art. 144 da Constituição, ou seja, repercussão interestadual ou internacional que exija repressão uniforme.

Entretanto, o parágrafo único determina que, atendidos os pressupostos do caput (art. 1º), isto é, quando haja repercussão interestadual ou internacional que exija repressão uniforme, o Ministro de Estado da Justiça [e Segurança Pública] pode autorizar ou determinar a apuração pela polícia



federal. Tal comando significa que o Ministro pode determinar a apuração, ou atender à solicitação de autoridade nesse sentido, sempre tendo em conta os pressupostos do art. 1º da lei.

Reconhecemos que não é incomum investigações que envolvam autoridades estaduais ou municipais não lograrem celeridade e apuração eficaz devido a ingerências políticas, razão porque, mediante autorização presidencial, os órgãos dos poderes regionais ou locais podem obter auxílio da polícia federal na apuração dessas infrações.

É possível, portanto, que a polícia federal investigue crimes de competência originária da Justiça estadual, suprimindo a atividade dos órgãos policiais competentes originariamente, isto é, as polícias civis, mediante solicitação da autoridade estadual ao Presidente da República, autoridade a que está subordinada a polícia federal, o qual atuará em consonância com o disposto no art. 84, inciso XXVII.

Como exemplo, temos a prevenção e repressão do tráfico de drogas apenas quando de caráter internacional, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e diante da realidade fática de que as polícias estaduais reprimem também, e muito, mesmo o tráfico interestadual. Ocorre que, na prática, a repressão conduzida pela polícia federal se dá meramente no âmbito das infrações albergadas pelo permissivo do referido art. 144, § 1º, inciso I.

Segundo o art. 70 da Lei Antidrogas, “o processo e o julgamento dos crimes previstos nos arts. 33 a 37 desta Lei, se caracterizado ilícito transnacional, são da competência da Justiça Federal”. Nesse caso, a competência da Justiça Federal induz a da polícia federal. Segundo o Enunciado 522 do STF “salvo ocorrência de tráfico para o Exterior, quando, então, a competência será da Justiça Federal, compete à Justiça dos Estados o processo e julgamento dos crimes relativos a entorpecentes”. A polícia federal não possui estrutura, portanto, para assumir toda a investigação pertinente.

Não obstante essas considerações, o Departamento de Polícia Federal publicou, por intermédio de sua Divisão de Assuntos



Parlamentares (Daspar), Formulário de Posicionamento sobre Proposição Legislativa acerca do projeto em apreço, cujo despacho transcrevemos, na íntegra, por configurar a posição institucional do órgão, considerando as dimensões do ordenamento jurídico e da realidade fática:

DESPACHO DELP/CGPJ/COGER/PF

1 - O presente expediente origina-se do Projeto de lei nº 3734/2020 18695456 propondo alterar [...] a Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, para incluir os crimes atentatórios contra a vida de candidatos a cargos eletivos no rol de infrações penais passíveis de investigação pelo Departamento de Política Federal.

2 - A DICOR/PF manifestou-se contrariamente no doc.18769956 e doc.18770042, com os seguintes argumentos que ora resumo.

2.1 - Conforme a Lei nº 10.446/02, sempre que entender necessário e conveniente, o Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública poderá determinar ou autorizar que a Polícia Federal investigue quaisquer outros crimes, desde que preenchidos os pressupostos do caput.

2.2 - A medida poderá trazer mais prejuízos do que benefícios às investigações face à inegável amplitude demasiada do dispositivo ao trazer a proteção aos pré-candidatos.

2.3 - A Polícia Federal não possui a mesma capilaridade da Polícia Civil no que tange à existência de unidades em quase todos os Municípios e, não há como desconsiderar a expertise da Polícia Civil em investigar crimes dolosos contra a vida (tentados ou consumados).

3 - Acompanhamos o raciocínio do representante da DICOR/PF no sentido de que a Lei 10.446/2002, em seu artigo 1º, parágrafo único contempla expressamente a previsão de que "Atendidos os pressupostos do caput, o Departamento de Polícia Federal procederá à apuração de outros casos, desde que tal providência seja autorizada ou determinada pelo Ministro de Estado da Justiça.

4 - Além disso, os crimes contra a vida sugeridos no projeto de lei estão previstos nos artigos 121 a 128 do Código Penal, indicando, portanto, que já existe atribuição em regra da polícia judiciária estadual, razão pela qual eventual vítima não ficará sem a proteção e apuração estatal, existindo ainda a possibilidade excepcional de Incidente de Deslocamento de Competência (IDC) no caso concreto a ser avaliado conforme previsão do artigo 109, V-A, § 5º da CRFB/88.

5 - Alguns argumentos constantes na justificativa do projeto em análise buscam, em tese, categorizar o valor da vida argumentando que a vida contra candidatos, sobretudo em razão do risco imposto a valores constitucionais, tais como o regime democrático, anormalidade e a legitimidade das eleições demandariam, em tese, atuação mais qualificada.

6 - Este raciocínio, pode dar margem a interpretação de que outras vidas, de não candidatos, não mereçam o mesmo tratamento de qualificada investigação, o que não parece



razoável diante do disposto na CRFB/88 ao prever objetivos fundamentais da República em promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, bem como o fundamento republicano da dignidade da pessoa humana para todos.

7 - Neste sentido, ao que parece todas as vidas importam, sendo ou não candidatos, e a estrutura de polícia judiciária encontra-se presente em todo o país, havendo previsão legal para que o Ministro da Justiça em algum caso concreto e, presentes os requisitos necessários, possa demandar atuação específica, o que parece ser uma exceção e não uma regra, como pretende a proposta.

8 - Em relação aos argumentos de melhor aparelhamento de uma polícia em detrimento de outra, não vieram elementos que possam comprovar de forma fundamentada a afirmação "[...] é inegável que a Polícia Federal é, em geral, mais bem equipada e melhor aparelhada do que a Polícia Civil e as polícias científicas de muitos Estados Brasileiros.", ao contrário, em fontes abertas de pesquisa em sites de busca é possível identificar inúmeras notícias de importantes casos resolvidos também pelas polícias civis estaduais.

9 - Por fim, em relação à preocupação de atuação de candidatos que atuam em área de milícia, o crime de milícia previsto no Art. 288-A do Código Penal tratando de "Constituir, organizar, integrar, manter ou custear organização paramilitar, milícia particular, grupo ou esquadrão [...]", remete a "finalidade de praticar qualquer dos crimes previstos neste Código", o que em muitos casos pode atrair a atuação da Polícia Federal conforme já contemplado na Lei 10.446/2002 e outras legislações correlatas.

10 - Assim, esta DELP/CGPJ/COGER sugere o posicionamento desfavorável à aprovação do nº 3734/2020 tendo em vista que já existe a possibilidade legal para tal atribuição e, porque pode também retirar do Ministro da Justiça e Segurança Pública e da Polícia Federal a possibilidade discricionária de avaliação, segundo ótica de política criminal, das hipóteses de atuação da Polícia Federal em algum caso concreto excepcionalmente necessário e conveniente.

Com base nas análises das áreas técnicas competentes, sugerimos o encaminhamento à Assessoria Especial de Assuntos Federativos e Parlamentares do Ministério da Justiça e Segurança Pública, com parecer contrário à aprovação do PL 3734/2020, conforme os apontamentos destacados pela Diretoria de Combate ao Crime Organizado/PF e pela Corregedoria-Geral/PF, para a proposição consultada.

Diante do exposto, votamos pela **REJEIÇÃO** do **PL 3734/2020**.

Sala da Comissão, em de de 2021.



2021-5708-260

Deputado SARGENTO FAHUR
Relator

Apresentação: 23/08/2021 16:33 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 3734/2020

PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Fahur
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213469034700>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.734, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.734/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sargento Fahur.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Emanuel Pinheiro Neto - Presidente, Nivaldo Albuquerque, Otoni de Paula e Major Fabiana - Vice-Presidentes, Alexandre Leite, Capitão Wagner, Delegado Antônio Furtado, Fernando Rodolfo, Guilherme Derrite, Junio Amaral, Lincoln Portela, Luis Miranda, Magda Mofatto, Mara Rocha, Marcel van Hattem, Nicoletti, Orlando Silva, Osmar Terra, Pastor Eurico, Policial Katia Sastre, Sanderson, Sargento Fahur, Subtenente Gonzaga, Capitão Augusto, Carlos Jordy, Célio Silveira, Coronel Armando, Delegado Pablo, Edna Henrique, Eli Corrêa Filho, General Girão, General Peternelli, Gonzaga Patriota, Gurgel, Hugo Leal, João Campos e Loester Trutis.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 2021.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emanuel Pinheiro Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212839177700>

